



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.358, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9960/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02,533 - Mesa

PL n.2358/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que todas as empresas beneficiadas por incentivos fiscais concedidos pela União, Estados ou Municípios, deverão destinar no mínimo 2% de suas vagas de trabalho para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I. "Pessoas com TEA": indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, conforme critérios estabelecidos pela Associação Americana de Psiquiatria (DSM-5) ou pela Organização Mundial da Saúde (CID-11);

II. "Incentivos fiscais": benefícios fiscais concedidos com o objetivo de promover a atividade econômica em qualquer esfera administrativa, que resultem em redução de impostos ou contribuições.

Art. 3º - As empresas beneficiadas por incentivos fiscais deverão:

I. Garantir que no mínimo 2% de suas vagas de emprego sejam destinadas a pessoas com TEA;

II. Fornecer condições adequadas de trabalho, que atendam às necessidades específicas das pessoas com TEA, incluindo, mas não limitado a, adaptações no ambiente de trabalho e suporte de profissionais especializados, quando necessário.

Art. 4º - A empresa que descumprir o estipulado nesta Lei estará sujeita a:



\* C D 2 4 1 3 3 8 3 8 2 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02,533 - Mesa

PL n.2358/2024

I. Suspensão dos incentivos fiscais recebidos, até que seja comprovado o cumprimento efetivo da quota de inclusão;

II. Multa proporcional ao valor dos benefícios fiscais recebidos, a ser determinada regulamentarmente.

Art. 5º - O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, promoverá programas de formação e capacitação:

I. Para as pessoas com TEA, visando prepará-las para o ingresso no mercado de trabalho;

II. Para as empresas, visando capacitá-las na adaptação de seus ambientes de trabalho e na inclusão efetiva de pessoas com TEA.

Art. 6º - Os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização dos incentivos fiscais serão também responsáveis por monitorar o cumprimento das disposições desta Lei, em colaboração com as associações representativas de pessoas com TEA.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei propõe que empresas beneficiadas por incentivos fiscais sejam obrigadas a destinar, no mínimo, 2% de suas vagas de emprego a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A medida tem por finalidade não apenas assegurar uma inclusão mais efetiva dessas pessoas no mercado de trabalho, mas também promover a conscientização sobre as contribuições valiosas que indivíduos com TEA podem oferecer à sociedade.

Pessoas com TEA frequentemente enfrentam barreiras significativas para o ingresso e permanência no mercado de trabalho, incluindo preconceitos e a falta de estruturas de apoio adequadas. Esta realidade não só limita suas oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional, mas também priva o mercado de trabalho de um conjunto diversificado de habilidades e perspectivas únicas.

Ao estabelecer uma cota obrigatória para a contratação de pessoas com TEA por empresas que recebem incentivos fiscais, o presente projeto alinha-se com políticas de responsabilidade social e econômica, incentivando essas empresas a desenvolverem práticas inclusivas. Isso, por sua vez, pode melhorar a imagem das empresas perante o público e fortalecer sua relação com as comunidades locais.

A inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho também promove a diversidade no ambiente empresarial, enriquecendo a cultura organizacional e impulsionando a inovação. Além disso, adaptações feitas para acomodar indivíduos com TEA muitas vezes beneficiam a todos os empregados, resultando em um ambiente de trabalho mais acessível e acolhedor.

Este projeto de lei também enfatiza a importância de programas de treinamento e capacitação, tanto para as pessoas com TEA quanto para as empresas, preparando ambas as partes para uma inclusão bem-sucedida. Desta forma, o projeto não apenas define uma obrigação, mas também facilita o cumprimento dessa obrigação de maneira prática e eficaz.

Finalmente, ao promover a inclusão laboral de pessoas com TEA, este projeto de lei reflete o compromisso do Estado com a equidade e a justiça social, princípios fundamentais de uma sociedade inclusiva e progressista.

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02,533 - Mesa

PL n.2358/2024





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Portanto, a aprovação deste projeto é essencial para avançar em direção a uma maior inclusão de pessoas com TEA no Brasil, garantindo-lhes direitos e oportunidades equivalentes às de outros cidadãos.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02,533 - Mesa

PL n.2358/2024



\* C D 2 4 1 3 3 8 3 3 8 2 9 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**